

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2015**

Modifica os arts. 54 e 56 da Constituição Federal,
para vedar aos Deputados e Senadores a
investidura em outro cargo ou mandato público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 54.**.....

.....

II

.....

d) ser titulares de outro cargo ou mandato público, eletivo ou não.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º O Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária tem direito a permanecer no cargo sem perder o mandato eletivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador que estiver investido em outro cargo público.



Art. 4º Revoga-se o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende modificar os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores a investidura em outro cargo ou mandato público.

Com efeito, nos termos do art. 56, I, da Constituição Federal, não perderá o mandato o Deputado ou Senador que for investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

A possibilidade de o Deputado ou Senador ocupar outro cargo público sem perder a titularidade do mandato vem desde a Constituição de 1934 (v.g. art. 62).

Todavia, é importante registrar que a primeira Constituição republicana, de 1891, tenha estabelecido que o Deputado ou Senador que aceitasse o cargo de Ministro de Estado perderia o mandato, procedendo-se a nova eleição, na qual o antigo titular não poderia concorrer (art. 50, parágrafo único).

E é a essa coerência do sistema presidencialista de governo, adotada originalmente nos Estados Unidos da América e que estava presente em nossa primeira Constituição da República, que pretendemos retornar.

Com efeito, como é sabido, uma das características do presidencialismo é a nítida separação entre os três Poderes, sendo a participação de parlamentares no Poder Executivo característica do sistema parlamentarista.

Desse modo, temos uma incongruência institucional em nosso presidencialismo, o que gera toda uma série de inadequações, como as conhecidas barganhas e de inconvenientes, como a presença de um número excessivo de suplentes no exercício do mandato parlamentar.



Assim, para afastar essa incongruência institucional é que estamos submetendo à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, que revoga o inciso I do art. 56, dispositivo que arrola os cargos em que podem ser investidos os Deputados e Senadores.

Ademais, estamos também alterando a redação do art. 54, II, 'd', da Lei Maior, que dispõe sobre vedações aplicadas aos Deputados e Senadores para estabelecer que não poderão ser titulares de outro cargo ou mandato público, seja tal cargo ou mandato eletivo ou não, sob pena de perda do mandato, conforme previsto no art. 55, I.

Outrossim, devemos também recordar que os impedimentos constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcança os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão ser investidos em outro cargo público, sob pena de perda do respectivo mandato.

Por fim, em observância do princípio da segurança jurídica, consagrada em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus corolários a rejeição a mudanças abruptas e o respeito possível à expectativa de direito e aos direitos em processo de aquisição, estamos adotando regra de transição, que estabelece que os parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional que pretendemos seja adotada estiverem investidos em outro cargo público têm o direito a nele permanecer, sem perder o mandato eletivo.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **GLADSON CAMELI**



Legislação citada

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

